



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 19 de dezembro de 2022.

OF. CEC/CMCC Nº 012/2022

Ao: Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES
Vereador **Saulo Mareto**

Senhor Presidente,

Tendo em vista que o Contrato nº 001/2022 - Contrato tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de provimento de acesso à INTERNET através de link dedicado com velocidade de 100 Mbps de download e de 100 Mbps de Upload, com o fornecimento do roteador, fibra ótica, conversores e outros acessórios compatíveis com a velocidade do link, julgados necessários à instalação e operacionalização dos serviços, nos exatos termos das especificações contidas no termo de referência – terá sua vigência finalizada em 31 de dezembro do corrente ano, e que o mesmo não é passível de prorrogação, conforme resposta encaminhada pelo Procurador Geral desta Casa de Leis em resposta ao OF. CEC/CMCC Nº 011/2022 (ambos anexos), solicito de Vossa Excelência que sejam tomadas as medidas necessárias visando a abertura de processo administrativo para a Coleta de Preços visando a Contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada na prestação de serviços de provimento de acesso à INTERNET através de link dedicado com velocidade de 100 Mbps de download e de 100 Mbps de Upload, com fornecimento do roteador, fibra ótica, conversores e outros acessórios compatíveis com a velocidade do link, julgados necessários à instalação e operacionalização dos serviços, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES no exercício de 2023.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Romulo de Assis Silva Lázaro

Presidente da Comissão Especial de Compras da Câmara
Municipal de Conceição do Castelo-ES
Ato nº 787/2022

Processo: 8714/2022

Tipo: Administrativo: 112/2022

Área do Processo: Administrativa

Data e Hora: 19/12/2022 10:59:21

Procedência: Romulo de Assis Silva Lázaro - Chefe da Divisão de RH, Almoxarifado e Patrimônio da CMCC

Assunto: Solicita que sejam tomadas as medidas necessárias visando a abertura de processo administrativo para a Coleta de Preços visando a Contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte especializada na prestação de serviços de provimento de acesso à INTERNET, para o Exercício de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

CONCEIÇÃO DO CASTELO-ES, em 31 de outubro de 2022.

OF. CEC/CMCC Nº 011/2022

Ao: Ilmo. Procurador Geral da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES
Senhor **Dr. Dioggo Bortolini Viagnor**

Senhor Procurador Geral,

Em razão do fim da vigência de alguns Contratos administrativos firmados entre a Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES e empresas prestadoras de serviço, solicito de Vossa Senhoria que seja realizada uma análise dos referidos Contratos, a fim de identificar quais destes podem ser prorrogados e quais deverão ser encerrados no prazo estabelecido no Contrato.

Segue, em anexo, relação dos Contratos vigentes no ano de 2022.

Sem mais para o momento, apresento protestos de estima e real apreço.

Atenciosamente,

Romulo de Assis Silva Lázaro

Presidente da Comissão Especial de Compras da Câmara
Municipal de Conceição do Castelo-ES
Ato nº 787/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 14 de dezembro de 2023.

Referência: OF. CEC/CMCC Nº 011/2022

Recebi em: 14/12/2022

Ao: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especial
de Compras da Câmara Municipal de
Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Excelência apresentar Parecer Jurídico,
conforme abaixo, referente à prorrogação de contratos, encaminhado a esta Procuradoria
Geral para fins dessa finalidade.

Atenciosamente,

Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

PARECER

Trata-se de Parecer Jurídico referente à possibilidade de prorrogação
dos contratos administrativos da Câmara Municipal de Conceição do
Castelo.

A Ementa do acima resume o objeto em análise.

No caso em tela, trata-se da indagação se existe
possibilidade de prorrogação do contrato de prestação de serviços nº 001/2022, firmado
entre a Câmara Municipal de Conceição do Castelo e a empresa Spe ady Net Telecon Ltda,
que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços
de provimento de acesso à INTERNET através de link dedicado com velocidade de 100 Mbps
de download e de 100 Mbps de Upload, com o fornecimento do roteador, fibra ótica,
conversores e outros acessórios compatíveis com a velocidade do link, julgados necessários
à instalação e operacionalização dos serviços, nos exatos termos das especificações contidas
no termo de referência – ANEXO I, da Câmara Municipal.

De início, cabe a explanação dos seguintes
questionamentos:

1 – Existe aditamento p/ contrato de dispensa. Exemplo:
ser aditado por mais 12 meses?



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2 – No caso o edital e o contrato em andamento estabelecem período de 12 meses, pergunto: O aditamento poderá ter período aditado acima dos 12 meses. Exemplo 24 meses?

Quando tratamos da dilação do prazo de vigência contratual, estamos falando sobre o instituto da “prorrogação” ou “renovação” contratual. O termo “aditamento” deve ser reservado para alterações que impliquem em aumento ou diminuição das obrigações do contrato, nos termos do art. 65, § 1º., da Lei 8.666/93.

No que tange à prorrogação de contratos de dispensa, deverá ser observado o fundamento legal em que tal contratação foi firmada, dentre aquelas elencadas no art. 24 da Lei 8.666/93, visto que há diversas hipóteses, bem como as disposições contidas no contrato.

De uma maneira geral, as prorrogações de contratos de dispensa seguem as regras previstas no art. 57, da Lei 8.666/93. Nesse contexto, quando se tratar de **serviços de natureza continuada**, esses poderão ser prorrogados até o limite legalmente permitido, que é de 60 meses, **desde que haja previsão dessa possibilidade de prorrogação no referido contrato.**

Por outro lado, há dispensas que não comportam a prorrogação pelo período de 60 meses, como é o caso da dispensa em caráter emergencial – art. 24, IV, da Lei 8.666/93, cujo prazo de vigência da contratação não poderá ultrapassar 180 dias.

Sendo assim, para uma melhor elucidação dessa questão, é preciso conhecer a fundamentação legal da dispensa e os termos do contrato firmado.

Com relação ao pregão, a prorrogação dos contratos também segue as regras do art. 57 da Lei 8.666/93. Portanto, caso se trate de contratação de serviços de natureza continuada, esse poderá ser prorrogado até o limite legalmente permitido, que é de 60 meses, desde que haja previsão no edital e no contrato.

Quanto ao período dessa prorrogação, caso o contrato inicial tenha sido firmado pelo período de 12 meses, convém manter a prorrogação por igual período, até porque, muitas vezes, é essa expressão que consta do contrato (prorrogável por igual período).

No que tange à prorrogação por um período maior que o inicialmente estipulado, primeiramente há que se verificar se não há vedação dessa ação no edital e/ou contrato. Ademais, o órgão deverá justificar a vantajosidade em se prorrogar o contrato por um período maior que o originário – deverá estar devidamente justificado nos autos da contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vejam os o que dispõe a Lei nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. (Incluído pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Entretanto, temos algumas condicionantes para permitir a prorrogação. Qual seja: **É necessário** realizar **pesquisa de preços** nas prorrogações? **Sim**.

Um dos requisitos para prorrogação do contrato é que o valor permaneça vantajoso para a Administração. Para esse fim, a pesquisa é necessária. Esse é o teor do Acórdão TCU 1214/2013 – Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emitiu resposta ao Parecer Consulta TC 020/2003. Senão vejamos:

“Por outro lado, a **conveniência e oportunidade** da medida também devem estar embasadas em fatores que **demonstrem a viabilidade da prorrogação contratual sob o aspecto econômico**. Pressupõe-se, portanto, seja providenciada ampla pesquisa dos preços praticados no mercado a **fim de se verificar se a prorrogação do ajuste implicará na ‘obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração’**. Cabe atentar para o fato de que tais condições **devem ser devidamente demonstradas na fase de formalização** da prorrogação contratual, impondo a própria Lei de Licitações que o ato seja **precedido de justificativa por escrito e de prévia autorização da autoridade competente** para celebrar o contrato (art. 57, §2º).

DA ANÁLISE

No presente caso, ao analisar o contrato firmado entre a Câmara Municipal e a empresa **Speady Net Telecon Ltda (Contrato de Prestação de Serviços nº 001/2022)** e estabeleceu prazo de 01 (um) ano para execução. Entretanto, deveria estar previsto no próprio contrato a autorização para sua prorrogação, o que NÃO existe, razão pela qual **encontraríamos óbice à sua prorrogação** por igual período, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.666/93, o artigo 57, II, e os parágrafos 2º e 4º do mesmo artigo da referida Lei Federal.

Além disso, para uma possível prorrogação é necessária a realização de nova pesquisa de preço de mercado para comprovar a viabilidade econômica mais vantajosa para a Câmara Municipal, além da justificativa por escrito e da prévia autorização da autoridade competente e demonstrativo de impacto financeiro e publicações nos veículos de transparência previstos nas Leis Licitatórias.

É o parecer.

Conceição do Castelo, ES, 14 de dezembro de 2022.


DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC